

# **AS REPERCUSSÕES DECORRENTES DO PECULIAR REGIME DE DESPESAS PROCESSUAIS ESTABELECIDO NA LEI 9.099/95 NA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: UM ESTUDO DE CASO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO CEARÁ**

THE EFFECTS ARISING OUT OF PECULIAR SYSTEM OF PROCEDURAL COSTS SUBMITTED IN LAW 9099/95 IN REASONABLE LENGTH OF PROCESS: A CASE STUDY OF SPECIAL CIVIL COURTS OF THE STATE OF CEARÁ

Larissa Freitas Ribeiro  
Vitor Sousa Bizerril

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo a análise da possível abusividade no acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário no Brasil, em face do peculiar regime de despesas instituído no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, sob a ótica do direito fundamental de acesso à justiça e da razoável duração do processo. Tal exame fora delimitado ao âmbito das Unidades localizadas no Estado do Ceará, significativamente na Comarca de Fortaleza, em razão da inviabilidade em localizar dados estatísticos referentes aos Juizados localizados nos demais Estados Membros e cidades cearenses. A motivação no desenvolvimento desta pesquisa adveio da ausência de análise efetiva acerca do regime de despesas no procedimento do juizado, bem como por considerar que o procedimento precisa se prestar à celeridade. Este trabalho apresenta as repercussões do regime de despesas estabelecido pela Lei n. 9.099/95 e da interpretação ofertada ao instituto da gratuidade judicial na celeridade da prestação jurisdicional. A pesquisa pode ser classificada como aplicada, quantitativa, qualitativa, bibliográfica e descritiva. A temática foi desenvolvida analisando, inicialmente, as peculiaridades acerca dos gastos gerados com a tramitação de uma demanda regida pela ritualística da Lei n. 9.099/95. Posteriormente foi evidenciado o embate existente entre celeridade e diminuto custo gerado com a tramitação de uma demanda na ambiência dos Juizados Especiais.

**Palavras-chave:** Procedimento dos Juizados Especiais; Sucumbência; Gratuidade Judicial; Celeridade.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the possible unconscionability in the people access to the judiciary in Brazil, given the peculiar expenses regime established procedure in the Special Civil Courts, from the perspective of the fundamental right of access to justice and the reasonable duration process. Such an examination outside the scope delimited Units located in the State of Ceará, Fortaleza significantly in the County of, on the grounds of infeasibility in locating statistical data relating to the Courts located in other Member States and Ceará cities. The motivation in developing this research came from the lack of effective analysis about the basis of the costs of court proceedings as well as considering that the procedure needs to be paid

promptly. This paper presents the impact of expenses regime laid by Law n. 9099/95 and the interpretation offered to institute judicial gratuity on the speed of adjudication. The research can be classified as applied, quantitative, qualitative, and descriptive literature. The theme was developed by analyzing, first, the peculiarities about the expenses incurred with the processing of a ritualistic governed by Law demand. 9099/95. Later it was shown the existing clash between speed and cost miniature generated with the handling of a demand in the ambience of Special Courts.

**Keywords:** Procedure of Special Courts; defeat; Judicial gratuity; Celerity.

## **1. Introdução**

Em virtude dos conflitos vivenciados na sociedade contemporânea, o direito fundamental de acesso à justiça vem merecendo destaque dentre as relevantes questões estudadas pela ciência jurídica, política e sociológica.

Cumprе ressaltar que a problemática fomentadora da idealização dos Juizados Especiais ainda hoje persiste na sociedade brasileira, qual seja, o distanciamento do cidadão comum do povo em relação ao Poder Judiciário. Tal procedimento diferenciado fora concebido precipuamente com o fito de ser menos oneroso e mais célere.

Assim, no desiderato de contrapor ao procedimento tradicional eminentemente contencioso e de natureza estritamente jurisdicional, bem como, buscando abrandar tal crítica situação social, fora idealizado um procedimento simplificado a ser exercido na ambiência dos Juizados Especiais, o qual obteve previsão no Texto Constitucional de 1988.

Logo, a citada previsão constitucional se origina na necessidade de oferecer uma prestação jurisdicional capaz de solucionar de forma efetiva, desburocratizada, módica, prática e célere as inúmeras querelas ditas, mais simples, ocorridas no cotidiano dos indivíduos, tanto que, outrora, a estrutura física que torna viável a operacionalização do procedimento em questão era comumente percebida e compreendida pela sociedade como juizados de pequenas causas.

Portanto, através da instituição de uma ritualística diferenciada para o processamento de causas de menor complexidade, fora idealizada uma jurisdição popular e democrática, participativa. Assim, sem prejudicar o sistema tradicional de prestação jurisdicional, notadamente, os procedimentos clássicos previstos na legislação, foram privilegiados deslindes não adversariais aos conflitos processados por esse peculiar procedimento.

Tendo em vista que, em regra, as demandas processadas nos Juizados Especiais discutem um módico valor econômico, foram apresentadas diversas peculiaridades no que concerne às despesas processuais advindas da tramitação de uma ação através desse procedimento até o proferimento da sentença sob a égide desse procedimento. Tais especificidades tornam não dispendioso financeiramente para qualquer indivíduo ajuizar uma demanda nos Juizados Especiais.

Todavia, observou-se que o acesso amplo à jurisdição sob o manejo do procedimento dos juizados especiais desencadeia o ajuizamento de um significativo número de demandas, que, por vezes, tramitam de forma demorada, excedendo o razoável, contrariando o direito fundamental e princípio norteador desse procedimento, qual seja, a celeridade.

Visualizando essa realidade, questiona-se se os diminutos gastos advindos em desfavor do acionante com a tramitação de uma ação no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais influenciaria o número de demandas apresentadas no procedimento dos Juizados Especiais.

Desse modo, o presente Estudo tem o objetivo de analisar criticamente as despesas processuais e sua consequente aplicabilidade no âmbito dos processos judiciais em face do direito fundamental de acesso à justiça e da celeridade.

## **2. Considerações acerca das despesas processuais no Processo Civil Brasileiro**

Inicialmente cumpre ressaltar que no Brasil a antecipação do pagamento das despesas processuais e das custas, revelam-se verdadeiras condições para o ajuizamento e desenvolvimento de uma ação. Isto significa que, para a provocação do judiciário brasileiro, ressalvada a concessão da gratuidade judicial, é imprescindível o dispêndio de, em regra, significativa quantia de dinheiro. Por essa razão, o benefício da justiça gratuita se revela como um elemento necessário à consecução do livre e incondicionado acesso à justiça.

Sob outro prisma se verifica que, quando necessária a realização de despesas processuais, as quais significam todos os dispêndios financeiros imprescindíveis para o desempenho da função jurisdicional do Estado, estas devem ser realizadas pelos litigantes durante a tramitação de uma demanda judicial. Assente-se que, as despesas processuais compreendem as custas processuais, os honorários advocatícios, os honorários periciais, bem

como todos os demais gastos necessários para o impulsionamento de uma demanda judicial. Augusto Rosa Tavares Marcacini (2001, p. 38-39) também elenca, dentre as despesas processuais, as despesas com citação e intimação, seja por oficial de justiça, seja postal, seja ainda por edital ou por meio eletrônico, a remessa de ofícios ou expedição de alvarás e cartas precatórias, a autenticação de documentos, a extração de cópias do processo, o reembolso de testemunhas, o depósito obrigatório para propositura de ação rescisória, previsto no artigo 488, inciso II do Código de Processo Civil, caução para concessão de liminar em ações de despejo previsto no artigo 59, parágrafo 1º da Lei n. 8.245/91.

Registre-se que significativa parcela dos hermenutas brasileiros visualizam as despesas processuais apenas sob o viés econômico. Por essa razão, verifica-se que comumente há uma ligação quase automática dessas despesas a obstáculos ao acesso à justiça dos economicamente carentes. Como ilustração é importante mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Portaria n. 1888/2013, instituiu os valores das custas processuais, os quais vigorarão pelo ano de 2014, sendo fixado o valor de R\$ 32,84 (trinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), como o mínimo das custas nas causas cíveis em geral, e o de R\$ 1.187,23 (um mil cento e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), como o máximo. Destaque-se que as custas processuais no Estado do Ceará serão fixadas em razão do valor da causa. Importa registrar que será cobrado o valor de 1.162,70 (um mil cento e sessenta e dois reais e setenta centavos) nas causas que alcançarem o valor máximo das demandas regidas pelos Juizados Especiais, qual seja, 40 salários mínimos. Saliente-se ainda que no procedimento dos Juizados Especiais será devida a monta de R\$ 21,30 (vinte e um reais e trinta centavos) referente ao preparo do Recurso Inominado.

Convém notar que, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 19 do Código de Processo Civil, os dispêndios financeiros inerentes à tramitação do processo deverão ser adiantados pelo autor. Entretanto, de acordo com o disposto no artigo 20 desse mesmo diploma normativo, as despesas processuais deverão ser suportadas, ao fim da demanda, por quem vier a sucumbi-la, ou seja, perdê-la. Tal previsão legal constitui os ônus sucumbenciais, possuindo espeque no princípio da sucumbência, o qual rege a processualística pátria. Mister reforçar ainda que, no procedimento comum ordinário, o adiantamento dos gastos, bem como a cobrança dos ônus sucumbenciais são dispensados temporariamente pelo instituto do benefício da justiça gratuita, o qual é regido pela Lei n. 1.060/50.

Ressalte-se que se trata de uma dispensa temporária, pois, caso haja uma modificação na situação econômica/financeira do beneficiário, este ficará obrigada a recolher todas as despesas. Ademais, cumpre asseverar que é possível a condenação do beneficiário da gratuidade judicial ao pagamento dos ônus sucumbenciais, entretanto sua cobrança só é admitida caso o vencedor demonstre que a parte beneficiária da justiça gratuita perdeu sua condição de necessitada no período de cinco anos subsequentes à condenação, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Nesse sentido, ponderou Antônio de Pádua Ribeiro (2010, *on line*):

O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na ação, não é isento da condenação nos ônus da sucumbência, estando sujeito a condenação no pagamento da verba honorária; fica entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos caso persista o estado de miserabilidade, após o que aquela se extingue. Inteligência do art. 12 da Lei 1.060/1950. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 270776 SP 1999/0101414-0, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/08/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2001 p. 208)

Por fim, insta verificar que mesmo com o eventual ressarcimento dos gastos adiantados durante o processo, a prática forense revela que o adiantamento realizado durante a tramitação, em momento precedente à prolação da sentença, é o viés desmotivador para àquele que busca apresentar ao Poder Judiciário uma demanda desarrazoada ou temerária.

### **3. Das repercussões das despesas processuais no procedimento dos Juizados Especiais que transcendem o viés meramente econômico**

As formalidades inerentes à tradicional ritualística processual civil ocasionam consideráveis gastos esbanjados pelos litigantes com a tramitação de um processo. Por essa razão, Mauro Cappelletti (1988, p.19) pondera que:

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pelas barreiras dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade.

Assente-se que esses custos seriam despendidos para solucionar querelas de insignificante valor econômico. Por essa razão, não poderia ser aplicado o regime convencional de despesas processuais às ações de menor complexidade, sob pena de as despesas processuais consumirem o próprio objeto.

Em face de tais considerações, no procedimento dos Juizados Especiais, independentemente da condição financeira do indivíduo que figura como parte em demandas processadas na primeira instância, foram conferidas as seguintes prerrogativas: dispensa do recolhimento das custas processuais; inexistência de condenação do vencido aos ônus da sucumbência, salvo condenação por litigância de má fé, bem como, dispensa, nas causas que versem até vinte salários mínimos, da atuação de advogado que patrocine a demanda. Desse modo, até a prolação da sentença, no procedimento dos Juizados Especiais, haverá, em regra, a dispensa do adiantamento dos gastos e ônus sucumbenciais aos que litigarem sob a regência dessa processualística, independentemente de uma análise da existência ou não da carência econômico-financeira, a qual possibilitaria a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, sobretudo nas causas de natureza patrimonial, a concessão indiscriminada da dispensa ao princípio da sucumbência a quem efetivamente não necessita, mas que o obtém em função da concessão legal automática, conforme asseverado por Délio José Rocha Sobrinho (2009, p. 48), fragiliza o princípio da sucumbência e conseqüentemente retira amarras que desestimulam demandas de natureza temerária, ou pelo menos os excessos temerários, contribuindo para sobrecarregar ainda mais os juízos e tribunais com grave custo social, à medida que retarda a solução de outros processos em que a intervenção judicial realmente se fazia necessária.

Tal concessão legal automática repercute negativamente na concretização do direito fundamental de acesso à justiça, o qual fora motivador essencial da instituição do procedimento dos Juizados Especiais, pois dificulta sobremaneira a percepção de uma prestação jurisdicional em tempo razoável pelo indivíduo em razão do demasiado número de demandas ajuizadas. Ademais, forçoso reconhecer que hoje a preocupação consiste no fato da prestação jurisdicional já não mais atender, sequer dentro do razoável, o tempo de resposta que as próprias dinâmicas decorrentes das relações jurídicas contemporâneas estão a exigir. Assim, se antes o problema era o acesso, agora, verifica-se na demora em realizar a jurisdição.

Cumpramos observar ainda a definição de lide temerária apresentada por Rogéria Dotti Doria (2005, *on line*): “lide temerária pode ser compreendida antes de ser uma infração de caráter processual uma violação deontológica e como tal relaciona o seu autor responde pelo ato praticado, independentemente do resultado maléfico a que tenha se proposto”.

Por outro lado, conforme já explicitado no capítulo anterior, caso o litigante reste insatisfeito com a prestação jurisdicional, optando pela interposição de Recurso Inominado, em face da sentença prolatada, serão afastadas as peculiaridades acerca das despesas processuais.

Assim, na fase recursal do procedimento dos Juizados Especiais, salvo a concessão do benefício da justiça gratuita, as despesas processuais necessárias consistirão: no recolhimento das custas iniciais acrescidas do preparo recursal; nos honorários advocatícios, pois, independentemente do valor da causa, para fase recursal, resta obrigatório que as partes estejam representadas por advogados; nos ônus sucumbenciais, os quais compreendem as custas processuais e os honorários sucumbenciais, que deverão ser fixados entre dez e vinte por cento do valor da condenação. Como ilustração é importante converter essa soma em números, de acordo com os valores das custas processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará vigentes em 2014. Diante disso visualiza-se que o litigante sucumbente na fase recursal do procedimento dos Juizados Especiais, em uma demanda que esteja fixada no teto do juizado especial – quarenta salários mínimos - dispenderá no mínimo R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), referentes às custas iniciais acrescidas de preparo – R\$ 1.184,00 (um mil cento e oitenta e quatro reais) – e 10% de honorários sucumbenciais – R\$ 2.896,00 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais). Destaque-se que comumente se visualizam demandantes pleiteando condenação em danos extrapatrimoniais no patamar máximo possível na ambiência do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, as quais costumeiramente objetivam unicamente conhecer o resultado ofertado pelo Estado Juiz, visto que, por estarem sob o pálio da gratuidade judicial, não sofrerão qualquer prejuízo.

Em virtude dessas considerações verifica-se que no procedimento dos Juizados Especiais, salvo a concessão do benefício da gratuidade judicial, a fase recursal, quando comparada ao momento do ajuizamento da ação, é indiscutivelmente mais onerosa ao litigante. Conseqüentemente, a interposição de Recurso Inominado exige do recorrente a realização de uma análise minuciosa acerca do risco empreendido com a eventual apresentação de recurso.

Assinale que, no que pese a imprescindibilidade do deferimento do benefício da justiça gratuita em favor do recorrente, para que apenas assim possa ser excepcionado o recolhimento das custas, bem como os ônus sucumbenciais tal benesse permanece regida pela Lei n.

1.060/50, uma norma que já fora exaustivamente modificada, comprometendo significativamente sua coerência quando analisada sob a ótica do sistema processual vigente.

### 3.1 A natureza jurídica da gratuidade x aplicabilidade no âmbito dos processos

Ao analisar as decisões judiciais proferidas acerca do pedido de gratuidade judicial formulado na temática dos Juizados do Ceará, observa-se que os magistrados são superficiais na análise do pleito e o deferem de uma forma praticamente indiscriminada, sem a realização de uma análise minuciosa acerca da existência ou não da carência econômico- financeira, tampouco restam observados critérios que, perfeitamente, podem ser utilizados, quais sejam, os do artigo da Lei n. 1.060/50 e os da impugnação à justiça gratuita. Diante disso, verifica-se que comumente a aferição do benefício não está ocorrendo sob a ótica de uma verdadeira análise, segundo os parâmetros inerentes à natureza jurídica do próprio instituto.

A fim de contextualizar o aspecto fático destacado no parágrafo anterior, apresenta-se o asseverado por José Ricardo Costa de Almeida (2013, *on line*), na concessão do benefício da gratuidade judicial, “fica deferido ainda os benefícios da justiça gratuita” (Processo nº 033.2013.936.238-9. Juizado Especial Cível e Criminal de Itapipoca. Juiz José Ricardo Costa de Almeida. Data decisão 11/09/2013). Ante tal decisão verificou-se que não houve sequer uma menção do magistrado acerca da condição econômico-financeira do beneficiário justificadora da concessão da gratuidade.

Entretanto, cumpre salientar que se as despesas processuais analisadas pelo viés econômico constituem-se verdadeiros entraves ao acesso do indivíduo carente ao Poder Judiciário, se observadas sob o viés processual, verifica-se que estas possuem um cunho social educativo, pois servem para inibir, desestimular, ou tornar pouco atrativo o ajuizamento de demandas infundadas, as quais só se apresentam como vantajosas por não ocasionar qualquer prejuízo a quem postula.

Isto porque, apenas a dispensa legal automática e a gratuidade judicial são capazes de afastar o risco advindo do princípio da sucumbência, o qual, conforme explicitado alhures, permeia qualquer demanda judicial. Dessa forma, é inegável que as despesas processuais possuem uma relevante função processual, a qual extrapola os limites patrimoniais. Todavia, mesmo funcionando como um eficiente inibidor de tutelas temerárias, frequentemente este viés é desconsiderado pelo hermenêuta. Por essa razão, resta imprescindível que a



processualística civil possibilite ao intérprete o exame de critérios objetivos para o deferimento da assistência judiciária.

Não se pode olvidar, por fim, que quando a assistência judiciária é concedida a quem dela não necessita, dois direitos fundamentais restam violados, quais sejam: a isonomia material e a razoável duração do processo. Infringe-se a igualdade, pois o igual receberá tratamento destinado ao desigual. Quanto ao direito fundamental da razoável duração do processo, o qual, na temática do procedimental dos Juizados Especiais, equivale ao princípio norteador da celeridade, este restará sobremaneira infringido, haja vista que demandas temerárias acabam absorvendo energia e tempo da estrutura judiciária, a qual, normalmente, encontra-se abarrotada de processos.

Desse modo, em razão da descomedida concessão da benesse em estudo, recursos financeiros que poderiam estar sendo utilizados à solução de reais litígios são canalizados para resolver demandas em que há temeridade na pretensão ou injustificada resistência.

#### **4. A expressiva quantidade de demandas ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Fortaleza em contraposição ao diminuto número de Recursos Inominados Interpostos face as sentenças prolatadas no Estado do Ceará**

Há aproximadamente dezenove anos fora inserido um procedimento diferenciado na ritualística brasileira, o qual objetivava viabilizar o acesso da população ao Poder Judiciário. Nesse contexto, sobrevieram os Juizados Especiais Cíveis com o fito de processar com agilidade litígios corriqueiros, de diminuta complexidade, inerentes ao cotidiano do ser humano em sociedade.

O Juizado Especial implementado no Estado do Ceará foi regulamentado pela Lei Estadual n. 12.553/95. No artigo 7º dessa norma, foram instituídas, há aproximadamente dezenove anos, vinte unidades dos Juizados Especiais distribuídas no território da capital do Estado. Transcorrido considerável lapso temporal desde a promulgação da Lei Estadual n. 12.553/95, até a presente data, na capital cearense foram acrescentadas somente seis unidades dos Juizados para processar e julgar as demandas propostas.

Entretanto, em oposição às parcas melhorias estruturais empreendidas pelo Poder Judiciário cearense, observa-se no cotidiano forense desse estado, uma descomedida procura dos indivíduos pela prestação jurisdicional ofertada através desse procedimento. Convém salientar que, possivelmente, tal busca se justifica em razão da crença comunitária na presteza em solucionar o litígio, bem como na prescindibilidade de efetivação de qualquer dispêndio financeiro inicial, vez que desde o ajuizamento da ação até a prolação da sentença, nenhum dispêndio financeiro se faz necessário.

Ante o exposto, atualmente, os Juizados Especiais Cíveis cearenses vivenciam uma situação paradoxal, pois, em virtude de sua popularidade, eles não estão apresentando resultados a contento, principalmente no que tange ao direito fundamental de razoável duração do processo.

Como os Juizados Cíveis foram criados para solucionar questões corriqueiras com agilidade e simplicidade, eles estão atraindo uma demanda muito maior do que conseguem atender. Assim, as unidades dos Juizados Especiais cearenses estão congestionadas sobremaneira, que se verifica a possibilidade de uma ação ajuizada sob esse procedimento empreender a mesma delonga daquelas que tramitam sob a égide do procedimento comum ordinário.

Corroborando com tal ilação são os resultados apresentados pelo “Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis” elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – juntamente com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – no ano de 2013, o qual concluiu que o tempo total de tramitação dos processos, sob o rito do juizado especial, é substancialmente moroso no Estado do Ceará, vez que, quando se consideram apenas as ações com decisão de mérito, verifica-se que estas tramitam por aproximadamente cinco anos, um mês e catorze dias. Assinale que tais dados demonstram-se ainda mais alarmantes quando comparados com os resultados aferidos nos demais Estados Membros avaliados em tal estudo - Rio de Janeiro e Amapá - os quais, apresentaram tempo médio respectivo de três anos, seis meses e vinte e um dias; e três anos e nove meses.

Verificando esse contexto foram analisados possíveis razões ocasionadoras desse fato. Em decorrência da gama de possibilidades que poderiam originar essa façanha, escolheu-se se desenvolver o presente estudo sob a temática do peculiar regime das despesas processuais na ambiência do procedimento dos Juizados Especiais. Em vista disso, questionou-se se a

quantidade de recursos inominados interpostos nas Turmas Recursais cearenses acompanhava o número de ações ajuizadas nos Juizados Especiais fortalezenses. Ato contínuo, interrogou-se de que forma a dicotomia visualizada no procedimento dos Juizados Especiais, no que diz respeito às despesas processuais imprescindíveis para o ajuizamento de uma demanda e a instauração da fase recursal, refletiam, respectivamente, no número de ações ajuizadas e Recursos Inominados interpostos.

No desiderato de aferir o número de demandas ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Ceará, utilizou-se de dados secundários oriundos da Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a qual disponibilizou dados estatísticos que denotam o número de ações ajuizadas anualmente nas Unidades dos Juizados Especiais. Destaque-se que, em razão da inexistência de uma Coordenadoria Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais os dados ora apresentados restringem-se apenas as ações ajuizadas nas unidades dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Fortaleza. Em virtude de tal impossibilidade interna não foi factível apresentar o total de ações ajuizadas no Estado do Ceará. O universo da pesquisa computa uma amostra de cinco anos compreendidos no interregno de 2009 a 2013.

Da mesma forma, com o fito de visualizar a quantidade de Recursos Inominados interpostos nas Turmas Recursais do Estado do Ceará, utilizou-se de dados secundários oriundos do protocolo do Fórum das Turmas Recursais Professor Dolor Barreira, o qual disponibilizou dados estatísticos que denotam o número de Recursos Inominados interpostos anualmente. O universo da pesquisa computa uma amostra de cinco anos compreendidos no interregno de 2009 a 2013.

#### 4.1 Análise dos dados obtidos junto à Coordenadoria dos Juizados Especiais e do Fórum das Turmas Recursais Professor Dolor Barreira

Com base nesses dados observou-se que foram ajuizadas na Comarca de Fortaleza e sob a égide do procedimento dos juizados especiais, um total de 154.037 ações no período compreendido de 2009 a 2013, as quais distribuíram-se anualmente da seguinte forma: em 2009 - 31.737 ações; em 2010 - 31.550 ações; em 2011 - 32.136 ações; em 2012 - 29.212 ações; em 2013 - 29.402 ações.

Diversamente, verificando as estatísticas do Fórum das Turmas Recursais Professor Dolor Barreira, visualiza-se que foram interpostos 15.515 Recursos Inominados no interregno compreendido entre 2009 a 2013, os quais dispersam-se anualmente do seguinte modo: em 2009 - 4461 recursos; em 2010 – 3303 recursos; em 2011 – 3741 recursos; em 2012 – 2528 recursos; em 2013 – 5482 recursos, restando originados das diversas comarcas do estado do Ceará.

Através dos dados estatísticos obtidos formulou-se um comparativo entre ambas informações, como se visualiza a seguir:

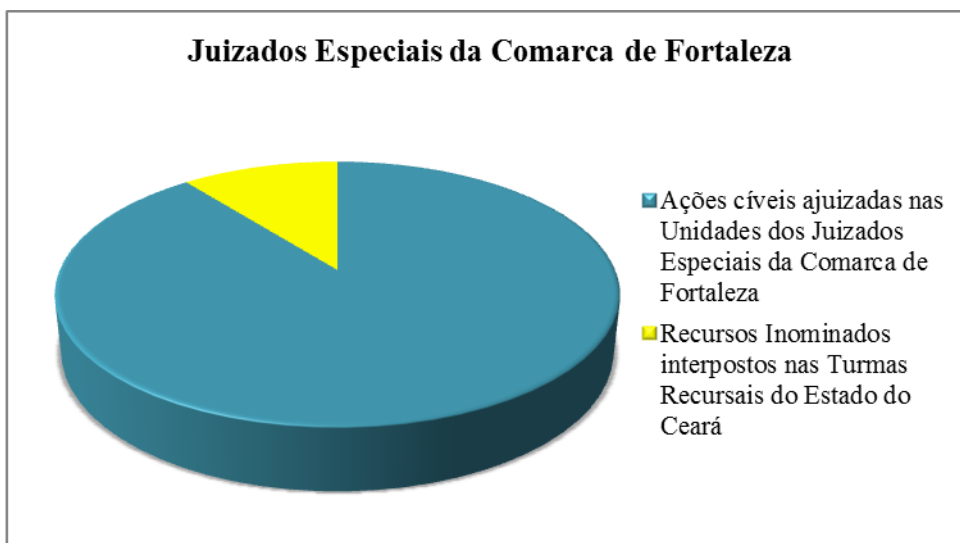


Figura 1 gráfico comparativo do número de recursos apresentados em face do total das demandas ajuizadas.

Fonte: organização do autor.

Dessa forma, de 154.037 ações ajuizadas nesse período na Comarca de Fortaleza menos de 15.515 vivenciaram fase recursal. Em termos percentuais, conclui-se que apenas em face de menos de 10,07% das sentenças prolatadas sob o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Fortaleza foram apresentados Recursos Inominados. Diante dessa diminuta porcentagem, questiona-se se tal fato advém da satisfação dos litigantes com a prestação jurisdicional ofertada ou se existe alguma relação desses dados com o peculiar regime de despesas processuais desse procedimento.

Em guisa desse paradoxo, convém ressaltar que os números poderiam ser ainda mais dicotômicos caso existisse uma Coordenadoria Estadual dos Juizados, a qual fornecesse o número de ações ajuizadas nas unidades presentes no Estado do Ceará. Isto porque, é inegável que, por serem as Turmas Recursais uma corte estadual, uma parcela significativa desses

15.515 recursos advieram de comarcas do interior do Estado do Ceará. Portanto, esta é uma limitação presente nessa pesquisa, a qual, se fosse sanada, possivelmente revelaria dados ainda mais significativos.

#### 4.2 A repercussão da necessidade do patrocínio de advogados na fase recursal do procedimento dos Juizados Especiais nos dados apresentados

O artigo 134 da Constituição Federal de 1988 postula que caberá à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. Isto significa que os litigantes carentes de recursos financeiros que demandarem nesse procedimento serão patrocinados por defensores públicos. Desse modo, a imprescindibilidade de representação por advogado para a interposição de recurso inominado será viabilizada aos financeiramente carentes através atuação dos defensores públicos que exercem suas funções junto aos Juizados Especiais.

Apresentado este esclarecimento, convém registrar que, tendo em vista a significativa diferença no número de demandas ajuizadas em face dos recursos inominados apresentados, poder-se-ia questionar se tal fato não adviria da necessidade de patrocínio de advogado para o litigante ingressar na fase recursal desse procedimento, contudo, caso confirmasse a hipótese ora levantada, de fato, tal deveria não acontecer, afinal, a Defensoria Pública existe justamente para suprir a necessidade daqueles que não possuem condições de contratar um advogado particular.

Nesse diapasão cumpre noticiar que, em 61,54% dos Juizados Especiais do Estado do Ceará há defensor público titular atuando no amparo do hipossuficiente que demande nesse procedimento diferenciado. Ademais, cumpre assinalar que a Defensoria Pública do Estado do Ceará não possui qualquer alternativa concreta para as hipóteses em que um determinado juizado não possua defensor público.

Desse modo, verifica-se que a ausência de defensor público nas Unidades dos Juizados localizados no Ceará certamente influencia diretamente nos dados apresentados, entretanto, tal fato não justifica isoladamente tamanha dicotomia, pois, há significativa atuação dos defensores públicos nos Juizados de Fortaleza em face da irrisória apresentação de recursos.

## **5. Da possibilidade de modificação nas despesas processuais na atual conjuntura em que se inserem os Juizados Especiais Cíveis**

A dispensa inicial de representação por advogado, custas processuais e ônus sucumbenciais foram peculiaridades inseridas no procedimento regido pela Lei n. 9.099/95, as quais fomentaram o conhecimento e utilização pela população desse procedimento. Frise-se que os Juizados Especiais foram implantados no período de retorno à democracia brasileira, assim, certamente, o contexto histórico em que se insere sua criação influenciou nas nuances inerentes a esse procedimento, pois fora implementado no desiderato de aproximar a população do Poder Judiciário. Desse modo, todas essas especificidades foram concebidas com o fito de concretizar o direito fundamental de acesso à justiça.

Assinale-se que o Poder Judiciário é regido, em regra, pelo princípio da inércia judicial, ou seja, o Estado Juiz apenas se manifestará quando provocado pela população, desse modo, quando um indivíduo exerce o seu direito de ação, caberá exclusivamente a ele analisar a imprescindibilidade de ajuizamento desta demanda. Por essa razão, conforme verificado por Joaquim Falcão (*on line*), o Judiciário não controla, ao menos de início, nem a quantidade, nem a qualidade de sua demanda. Convém registrar que, conforme ponderado por Fredie Didier Júnior (2010, p. 194), é através da ação processual ou demanda judicial que se apresenta em juízo a afirmação de existência do direito material, ou seja, se exerce o direito constitucional de ação. O que ocorrerá, então, se esta demanda for inadequada? Temerária? De má-fé? O que ocorrerá se o Judiciário estiver sendo usado patologicamente? O Estado Juiz será sobrelotado de demandas desarrazoadas, as quais irão consumir significativo tempo do Magistrado e servidores, repercutindo em uma expressiva letargia na tramitação das demandas. Assim, esta ausência de controle da demanda apresentada ao Poder Judiciário acaba possibilitando que indivíduos se apropriem, inadequadamente, do direito de peticionar e da ampla defesa.

Ocorre que, no procedimento comum ordinário, em virtude da aplicação do princípio da sucumbência ser a regra, o Estado Juiz exerce um considerável controle nas ações ajuizadas. Isto porque, o litigante que sucumbir na demanda arcará com todas as despesas processuais empreendidas com a tramitação do feito, as quais foram adiantadas pelo autor, além de ser condenado à realização do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Esses ônus fomentam ao autor analisar a plausibilidade de suas razões e a imprescindibilidade no

ajuizamento de uma demanda judicial. Entretanto, no primeiro grau de jurisdição do procedimento dos Juizados Especiais, esse princípio apenas será aplicado se for reconhecida a má fé na litigância do sucumbente, conforme estatuído no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Radson Rangel F. Duarte (2004, p. 141) assevera que a litigância de má fé consiste em uma mazela que contamina o processo, trazendo desprestígio e frustração à tutela jurisdicional, pois, se o indivíduo se socorre do Poder Judiciário para dirimir seus conflitos é uma necessidade lógica que ele forneça vorazmente ao Magistrado a mais lídima verdade. Portanto, o mínimo controle exercido Poder Judiciário na ambiência do procedimento dos Juizados Especiais possibilita ao cearense buscar o Estado Juiz para atuar em uma lide desnecessária ou infundada.

Destaque-se que a famigerada apresentação de demandas a serem processadas pelo procedimento dos Juizados Especiais, inegavelmente, ocasionam a letargia do trâmite processual. Isto porque, como é de amplo conhecimento da comunidade jurídica cearense, considerável número de Unidades dos Juizados Especiais implantadas nesse Estado funcionam com precária e defasada estrutura física, bem como diminuto número de servidores. Assim, na ambiência dessas unidades, comumente, não há estrutura física e de pessoal adequada para proceder com tamanha demanda. Saliente-se que este não é o único prejuízo advindo do descomedido ajuizamento de ações nos Juizados Especiais, pois problemática ainda mais inquietante é o prejuízo ocasionado aos conflitos que urgem uma célere atuação do Judiciário.

Nesse diapasão, denota-se quão prejudicial pode ser a dispensa imediata, automática e descomedida das custas processuais e ônus sucumbenciais para a concretização do direito fundamental de razoável duração do processo e efetivação do princípio da celeridade processual, o qual deverá nortear, conforme disposto no artigo 2º da Lei n. 9.099/95, o procedimento dos Juizados Especiais.

Em virtude dessas considerações, convém ressaltar que a motivação justificadora da instituição do peculiar regime das despesas processuais no procedimento em análise - fomentar o conhecimento e utilização pela população desse procedimento - não mais permanece no atual contexto histórico. Assim, tal previsão legal se justificaria nos primórdios dos Juizados, quando estes ainda eram uma modalidade desconhecida de prestação da tutela jurisdicional, que precisava despertar o interesse dos jurisdicionados.

Hoje, todavia, os Juizados já não possuem a tímida feição que possuíam, pois ocupam significativa parcela do controle jurisdicional, até em virtude do aumento de sua competência ao longo dos aproximadamente dezenove anos de sua adoção pelo ordenamento jurídico pátrio. Corroborando com o exposto, Délio José Rocha Sobrinho (2009, p. 58) assinala que em razão da atual amplitude da competência dos Juizados Especiais cíveis estaduais que já abrange significativa parcela do controle jurisdicional sobre questões de natureza patrimonial, tem-se que não mais se justifica a generalização da dispensa de custos, mesmo que restrita a fase inicial, em face dos riscos decorrentes do acesso gracioso à tutela jurisdicional, especialmente em causas de conteúdo patrimonial.

Isto porque, com a gratuidade os riscos da sucumbência são afastados, dessa forma há o aumento de demandas desnecessárias. Assim, o autor torna-se mais impulsivo a ajuizar ação que não ajuizaria, caso ficasse sujeito ao princípio da sucumbência. Por outro lado, o pálio da gratuidade, desestimula o réu a cumprir espontaneamente com suas obrigações, já que não terá ônus adicionais se aguardar pelo provimento dos juizados que lhe imponha o cumprimento da obrigação.

## **6. Das inconsistências existentes na Lei n. 1.060/50 e as repercussões da concessão do benefício da justiça gratuita na administração dos Juizados Especiais Cíveis brasileiros**

Como se depreende do outrora exposto, a regra imperiosa no até a prolação da sentença no procedimento dos Juizados, prevista nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95, a qual dispensa o litigante do recolhimento de custas processuais e da condenação nos ônus sucumbenciais, ajustam-se exatamente as consequências que adviriam com a concessão da gratuidade judicial nesse procedimento.

Entretanto, divergem quanto aos requisitos, pois, enquanto os artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 serão aplicados indiscriminadamente, automaticamente, independente de qualquer análise quanto à situação econômico-financeira em que se insere o litigante, o benefício da justiça gratuita será concedido apenas aos que se amoldarem nos requisitos estatuídos na Lei n. 1.060/50. Ante o exposto, pode-se concluir que, do ajuizamento a prolação da sentença na ambiência do procedimento dos Juizados, as partes, independentemente sequer da formulação de pedido, gozarão das prerrogativas decorrentes da concessão da gratuidade judicial.



Todavia, a fase recursal do procedimento dos Juizados Especiais, conforme disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95, acompanhará o estatuído no procedimento comum ordinário, no que tange ao regime de despesas processuais, previsto no artigo 19 parágrafo 2º e artigo 20 do Código de Processo Civil, salvo, para ambos os casos, o benefício da justiça gratuita para os litigantes.

Dessa forma, importa esclarecer as consequências e repercussões da concessão dessa benesse na administração dos Juizados Especiais Cíveis brasileiros, principalmente, em virtude de esta dispensar essencial verba ao funcionamento do Judiciário, qual seja, as receitas provenientes das taxas judiciárias.

Maior significância ganha esta temática quando visualizada no cotidiano forense cearense uma isenção desmedida da arrecadação das taxas judiciárias, conforme já evidenciado. Assim, acredita-se que a justiça gratuita vem sendo utilizada, comumente, de maneira abusiva pelos jurisdicionados, ocasionando, conseqüentemente, uma litigiosidade patológica, a qual desdobra na sobrelotação do Judiciário.

## 6.1 Problemática ocasionada pelo pedido desarrazoado

Quanto ao requisito para concessão da gratuidade judicial, convém ressaltar a dicotomia existente entre o artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Isto porque, não se sabe a partir de qual padrão econômico a parte terá condição de suportar as despesas do processo, tampouco se conhece o patamar mínimo a partir do qual a parte não terá condição de suportar essa despesa.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela recepção do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 pelo Texto Constitucional, mesmo este exigindo a comprovação de insuficiência de recursos para concessão dessa benesse, a qual é dispensada pela norma infraconstitucional, não poderá o intérprete se distanciar significativamente da simples declaração do pretendente a concessão da gratuidade judicial, sob pena de desfavorecer os jurisdicionados. Ocorre que, nos moldes compreendidos atualmente por significativa parcela dos hermeneutas, não há aplicação de qualquer critério que, mesmo respeitando a diversidade de situações concretas, apresente elementos objetivos, através dos quais possam ser coibidos os abusos na utilização desse benefício.

Nesse ponto, convém registrar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios se posiciona diversamente da maioria dos Magistrados fortalezenses. Dessa forma, conforme asseverado por Waldir Leôncio Júnior (2008, *on line*), naquela circunscrição judiciária, comumente, não é exigida apenas uma declaração vaga de suposta necessidade, como se visualiza abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTUDANTE FILHA DE ADVOGADO.

“O verdadeiro propósito da lei n. 1.060/50 é o de assegurar o acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, em que se compreende o amplo acesso ao Judiciário’ (REsp n. 98.454/RJ). Há, portanto, que se fazer uma interpretação teleológica do citado preceptivo legal. Ensina Sílvio Rodrigues: ‘a lei disciplina relações que se estendem no tempo e que florescerão em condições necessariamente desconhecidas do legislador. Daí a idéia de se procurar interpretar a lei de acordo com o fim a que se destina, isto é, procurar dar-lhe uma interpretação teleológica. O intérprete, na procura do sentido da norma, deve inquirir qual o efeito que ela busca, qual o problema que ela almeja resolver. Com tal preocupação em vista é que se deve proceder à exegese de um texto. Assim, ao meu ver, pode-se compreender a regra do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil’ (in Direito Civil, vol. I, p. 27). De outro lado, engana-se quem afirma que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, alberga a tese de que, para a concessão da gratuidade judiciária, basta a simples declaração de pobreza. Lembre-se que ‘a Constituição federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pretende efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à Justiça’ e não beneficiar meia dúzia de pessoas que tem condições de arcar com os ônus processuais (Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 440). Como bem alerta André Macedo de Oliveira, não vige há muito a doutrina existencialista inspirada em Roosevelt e em seu ‘Estado do Bem-Estar Social’ (Welfare State), de caráter puramente assistencialista e paternalista. Confirase: ‘Na perspectiva da efetividade da garantia do direito fundamental do acesso a uma ordem jurídica justa, a assessoria apresenta um enfoque mais abrangente, absorvendo, inclusive, a assistência judiciária e não se limitando às questões a serem tratadas exclusivamente no cenário forense. Esse modelo assistencialista e individualista de compreensão da sociedade encontra-se esgotado funcionalmente por ser insuficiente em seus pressupostos, como elemento provocador para uma visão crítica do direito e da sociedade’. (...) No caso vertente, a agravante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstrasse sua incapacidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência. Limitou-se a afirmar que, embora seja filha do causídico que promove a presente ação, é estudante e não dispõe de recursos próprios. Correta a decisão agravada.”

O sistema judicial brasileiro ainda é elitista; assim, pagamento do preparo é a regra; a dispensa, a exceção. E, como toda exceção, tem interpretação restritiva. Esta é uma regra elementar de hermenêutica jurídica! O TJDFT, aliás, tem uma peculiaridade em relação a Tribunais de outras entidades da Federação: as despesas processuais, particularmente as custas, são relativamente baixas e estão ao alcance de todos, basta que se confira a tabela de custas em vigor – o valor das custas de preparo dos recursos para o TJDFT, então, beiram US\$ 10,00 (dez dólares americanos) (2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento 20080020082018, Relator Desembargador Waldir Leôncio Júnior, DJ 6 de agosto de 2008)

No desiderato de apresentar uma solução viável, singela e adequada, Délio José Rocha Sobrinho (2009, p. 51) assinala que, mesmo sendo mantida a necessidade única de elaboração de declaração afirmando ausência de condição financeira para arcar com as despesas processuais, esta, ao invés de apresentar afirmações vagas, as quais possibilitam prejuízos à parte contrária, aos recursos públicos e aos demais jurisdicionados, necessitaria apresentar fatos concretos que evidenciassem a dificuldade financeira justificadora da concessão da gratuidade judicial, como: a renda familiar, o número de integrantes desse núcleo familiar, eventuais peculiaridades existentes.

Caso a concessão da gratuidade fosse analisada sob essa ótica, seria viável ao juiz decidir com maior precisão, haja vista que seria possível conhecer a motivação para deferir ou indeferir o benefício pleiteado. Ademais, se assim fosse vivenciado no cotidiano forense cearense, a parte contrária teria argumentos para serem impugnados através do incidente processual previsto na Lei n. 1.060/50.

Ante o exposto, essa modificação no teor da declaração elaborada pelo pretendente ao benefício solucionaria a ausência de critérios objetivos a serem analisados, a falta de elementos formadores do convencimento do magistrado e a dificuldade extrema de impugnação pela parte adversa.

## 6.2 A questão advinda pela ausência de fundamentação no deferimento do benefício

Impende ressaltar ainda que, de acordo com o postulado no *caput* do artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz deverá julgar de plano o pedido, motivando ou não o seu deferimento. Logo, nota-se que esse dispositivo apresenta a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial, de natureza interlocutória sem fundamentação.

Ocorre que essa disposição normativa está em discordância do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, o qual postula que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário necessitam ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Acerca da necessidade de motivação das decisões judiciais, Gilmar Ferreira Mendes (p 2007, p. 559-560) elucida que:

A garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, inclusive a eventual

impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas.

Nesse ponto, Roberto Luis Luchi Demo (2001, p.106) aduz que por tratar-se de benefício concedido pelo Juízo, e por decisão judicial há de ser sempre fundamentado, por isso que a desnecessidade de fundamentação prevista no artigo 5º, caput, da Lei n. 1.060/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal, artigo 93, inciso IX.

Todavia, realizando uma interpretação conjunta dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50, observa-se que nos moldes em que está delineado o requisito normativo para deferimento da justiça gratuita, resta significativamente dificultoso ao magistrado a realização de uma análise individualizada de cada situação ocasionadora do pedido de concessão da gratuidade judicial. Isto porque, sequer é possibilitado ao Julgador o conhecimento da alegada dificuldade financeira que ocasionaria a impossibilidade de recolhimento das despesas processuais, pois, atualmente, é exigida unicamente a elaboração de uma declaração vaga e infundada.

Esse fato deflagra quão árduo é para o magistrado oferecer uma decisão de concessão do benefício da gratuidade judicial fundamentada. Por essa razão, comumente nota-se que os julgadores não motivam o deferimento do benefício, ou seja, aplicam o disposto no *caput* do artigo 5º da Lei n. 1.060/50 em detrimento do postulado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a legislação pátria adotou o sistema do livre convencimento motivado, em cujo âmbito permite-se ao magistrado formar sua convicção a partir das provas e dos atos do processo, sem rigorismos de fórmula, estando, porém, condicionado à fundamentação de seus julgados. A imposição de serem os julgamentos motivados é justificada pela necessidade de controle social das decisões do Judiciário e pela preocupação de conferir à parte interessada elementos que lhe permitam provocar o reexame da decisão.

Ademais, na temática dos Juizados, a referida decisão não é passível de ser vergastada através da interposição de agravo, haja vista que o posicionamento jurisprudencial dominante na ambiência do procedimento dos Juizados Especiais não admite a utilização deste recurso.

Ante o exposto, é inegável quão prejudicial é o deferimento desmotivado dessa benesse, principalmente quando ocorrido no procedimento dos Juizados Especiais, haja vista que na ambiência dessa ritualística não caberá agravo em face das decisões interlocutórias. Portanto, se o artigo 5º da Lei n. 1.060/50 não for interpretado conforme o artigo 93, inciso IX da Constituição de 1988, a concessão da gratuidade judicial estará fadada a inúmeras decisões infundadas e em descompasso com o ordenamento jurídico.

## **Considerações finais**

A ampliação da desoneração econômica para demandar no primeiro grau de jurisdição do procedimento dos Juizados Especiais, conjuntamente com a condescendência da maioria dos Magistrados cearenses em conceder a gratuidade judicial, aliada à consolidação da democracia brasileira, ocasionou possivelmente expressiva ampliação do número de demandas judiciais, notadamente junto aos Juizados Especiais, conforme apresentado na pesquisa anteriormente delineada.

Esse fato em si não é negativo, posto que retrata o exercício do direito fundamental de acesso à justiça e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Entretanto, o problema se inicia quando a ampliação da dispensa das despesas processuais estimula a atuação temerária dos litigantes especialmente nas demandas de natureza patrimonial, as quais são precipuamente albergadas pelo procedimento dos Juizados Especiais.

Tal fomento poderá ser ocasionado em virtude da segurança proporcionada pela dispensa legal prevista no procedimento do Juizado até a sentença e a assistência judiciária, qual seja, a possibilidade de ganhar, mesmo que diminuta, sem qualquer risco de condenação aos ônus sucumbenciais. Logo, a demanda judicial torna-se atrativa ainda que a parte não esteja convencida da plausibilidade da fundamentação das razões que sustentam.

Assim, a utilização de maneira abusiva da exoneração das despesas processuais, seja na concessão desmedida da assistência judiciária, seja na dispensa automática do procedimento dos Juizados Especiais, ocasiona significativos problemas que transcendem a relação intersubjetiva processual. Dentre estas questões, a ofensa à duração razoável do processo se sobreleva em razão do acúmulo de demandas no Judiciário, o qual fica cada vez mais carente de recursos financeiros para investimentos em infraestrutura física e de pessoal. Ocorre que esta política de isenções de despesas processuais ocasiona outros diversos problemas, tais como evidenciados por Arthur Mendes Lobo (2011, p.355):

A evasão de receita pública, ferindo o princípio da indisponibilidade dos bens públicos; o aumento de demandas judiciais manifestamente infundadas, chamadas de “aventuras processuais”, haja vista que inexistindo custo ao litigante, há incentivo à cultura de demandar, ainda que sem fundamento, pois, “não há nada a perder”; a desvalorização moral do serviço público e da própria Justiça, diante do efeito psicológico da gratuidade (“não dói no bolso”, “só se dá valor ao que é caro”); desvalorização do advogado da parte vitoriosa, eis que ele não receberá os merecidos honorários de sucumbências, previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil; por fim a disposição do bem público pelo juiz, configurando verdadeira isenção, sem a fiscalização de outro órgão fazendário, o que se apresenta como sistemática esdrúxula, sem paradigmas no direito tributário.

Analisando os irrisórios gastos que permeiam o interregno compreendido do ajuizamento da ação até o momento da prolação da sentença, verificou-se que, no atual contexto, a dispensa automática e desarrazoada das despesas não se mostra mais como uma medida adequada, eficaz e imperiosa, posto que esse procedimento já está consideravelmente popularizado na sociedade brasileira. Dessa forma, defende-se a aplicação do regime de despesas estatuído nos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil, no qual se aplicará o instituto da gratuidade judicial aos que comprovarem carência de recursos financeiros, tal como operacionalizado no procedimento ordinário.

Assim, o instituto da gratuidade judicial não pode ser afastado no presente estudo, todavia, verifica-se na prática forense, bem como na análise das decisões que deferem essa benesse, que atualmente significativa parcela dos magistrados fortalezenses estão ofertando uma equivocada interpretação e aplicação dessa benesse, haja vista que o benefício da justiça gratuita é comumente deferido sem que haja aplicação de qualquer critério que, mesmo respeitando a diversidade de situações concretas, apresente elementos objetivos, através dos quais possam ser coibidos os abusos na utilização dessa benesse.

Desse modo, com o fito de solucionar as questões levantadas é imprescindível que o magistrado, quando do dever de confrontar o contexto fático econômico apresentado pela parte, modifique a interpretação, até então comumente ofertada, aos dispositivos da Lei 1.060/50. Tal alteração objetivará evitar os efeitos da famigerada concessão da gratuidade judicial, sem a realização de uma análise minuciosa do caso concreto.

Por essa razão, buscando uma solução viável adequada e singela para essa querela, filia-se à apresentada por Délio José Rocha Sobrinho, a qual defende que seja mantida a necessidade única de elaboração de declaração afirmando ausência de condição financeira para arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal documento não deverá albergar unicamente afirmações vagas, as quais possibilitam prejuízos à parte contrária, ao magistrado,

aos recursos públicos e aos demais jurisdicionados. Desse modo, defende-se a elaboração de declaração escrita a próprio punho pelo pretense beneficiado, o qual apresentaria fatos concretos que evidenciem a dificuldade financeira justificadora da concessão da gratuidade judicial, como: a renda familiar, o número de integrantes desse núcleo familiar, bem como eventuais peculiaridades existentes na contabilidade daquela família. Registre-se que, em primeiro momento, seria dispensada a apresentação de qualquer documento que atestasse a veracidade dessas afirmações.

Esta opção respeita o estatuído na Lei n. 1.060/50 e na Constituição Federal de 1988, bem como possibilita ao magistrado fundamentar sua decisão de deferimento ou indeferimento, e a impugnação da parte adversa. Ademais, essa solução observa o posicionamento já apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu pela recepção do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, a dificuldade de comprovação da falta de recursos das famílias mais carentes, bem como a significativa dificuldade de modificação da Lei n. 1.060/50 pelo Poder Legislativo.

Frise-se que a modificação do conteúdo da declaração se justifica devido ao fato de o direito fundamental de acesso à justiça não exigir exclusivamente a gratuidade do processo. Obviamente que ele reclama a concessão da justiça gratuita aos indivíduos que integram a camada carente da sociedade, mas, também, é clarividente que a concessão não categórica dessa benesse prejudica o direito de acesso à justiça, quando valorado sob o ângulo da sociedade.

Assim, denota-se a necessidade de o Estado Juiz sanar as inconsistências existentes na atual temática das despesas processuais, possibilitando, dessa forma, a proteção das receitas necessárias para futuros investimentos na própria estruturação do Judiciário, medidas que, somadas, certamente permitiriam uma maior celeridade na tramitação do feito, por fim, no oferecimento da prestação jurisdicional.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_, Conselho Nacional de Justiça, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/poder->

judiciario/Diagnostico\_sobre\_Juizados%20verso%20chamada%20pblica.pdf> . Acesso em: 06 jun. 2013

\_\_\_\_\_, Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF, Senado, 1950.

\_\_\_\_\_, Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **DOU**. de 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2013.

\_\_\_\_\_, Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Brasília, DF, Senado, 1995.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 270.776 - SP. O beneficiário da justiça gratuita. Fica suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos caso persista o estado de miserabilidade. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 01 de outubro de 2001. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7914495/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-270776-sp-1999-0101414-0-stj>>. Acesso em: 19 mai. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1988.

CEARÁ, Lei n. 12.553, de 27 de dezembro de 1995. Dispões sobre o sistema de juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, sua organização, composição e competência, e dá outras providências. Fortaleza, CE, Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 1995.

\_\_\_\_\_, Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itapipoca Estado do Ceará. Ação nº 033.2013.936.238-9. 1ª instância da justiça especializada. Deferido benefícios da justiça gratuita. Magistrado: Juiz José Ricardo Costa de Almeida, 11 de setembro de 2013. Disponível em: <<https://projudi.tjce.jus.br/projudi/>>. Acesso em 27 nov. 2013.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Portaria n. 1888/2013. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 23 de dezembro de 2013. Disponível em: <[http://www.tjce.jus.br/fermoju/pdf/Portaria\\_1988\\_2013.pdf](http://www.tjce.jus.br/fermoju/pdf/Portaria_1988_2013.pdf)>. Acesso em 19 mai. 2014.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Assistência judiciária gratuita. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 76-115, jul-set . 2001.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v.1.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento nº 20080020082018. 2ª Turma Cível. Engana-se quem afirma que a constituição federal, sem eu art. 5º, LXXIV, alberga a tese de que, para a concessão da gratuidade judiciária basta a simples declaração de pobreza. Relator: Waldir Leôncio Júnior, 27 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2503715/agravo-inominado-agi-20080020082018-df>>. Acesso em: 19 mai. 2014.



DORIA, Rogéria Dotti. A litigância de má fé e a aplicação de multas. Disponível em: <<http://www.dotti.adv.br/rogeria.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2014.

DUARTE, Radson Rangel F.. A litigância de má fé: honorários advocatícios e assistência judiciária. **Revista do tribunal regional do trabalho: 7ª região**, Fortaleza, v. 27, p. 141-146, jan/dez. 2004.

FALCÃO, Joaquim. Uma reforma muito além do judiciário. **Revista Interesse Nacional**, São Paulo, v. 1, p., abr/jun. 2008. Disponível em: <<http://interessenacional.uol.com.br/index.php/edicao/edicao-numero-01/>>. Acesso em: 19 mai. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROCHA SOBRINHO, Délio José. Assistência judiciária gratuita – o princípio da sucumbência como elemento desestimulador de demandas temerárias – reflexões sobre critérios para sua concessão. **Revista magister de direito civil e processual civil**, Porto Alegre, v. 6, p. 46-67, nov/dez. 2009.

LOBO, Arthur Mendes. Assistência judiciária gratuita no novo código de processo civil. **Revista de processo**, São Paulo, v.36, p. 351-367, abr. 2011.